

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022.

(Do Senhor Alexandre Padilha e da Senhora Rejane Dias)

Susta os efeitos do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, que Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Saúde e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, que Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Saúde e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança, bem como todos os demais atos normativos infralegais derivados do referido dispositivo da resolução.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Saúde e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança, exclui a Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência e a Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas da estrutura regular e organizacional do órgão máximo de direção do Sistema Único de Saúde.

Ademais, o Decreto supracitado extingue com o Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, que tinha sua previsão legal estabelecida pelo Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, e continha nele a responsabilidade de coordenar os processos de formulação, elaboração e avaliação da Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas no âmbito do SUS; fomentar pesquisas relacionadas com ciclos de vida, saúde mental e saúde de populações vulneráveis.

Outro fator grave, é que o Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, retira a competência do Departamento de Atenção Especializada e Temática de elaborar, coordenar e avaliar a política da pessoa com deficiência.

Tais fatos mostram uma distorção e claros vícios de ilegalidade, pois o ato publicado pelo Poder Executivo, não obedece ao previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei 8080, de 19 de setembro de 1990, que afirma que dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Para isso, é importante apontar o que afirma a Professora Dra. Lenir Santos, importante jurista e destacada referência no Direito Sanitário brasileiro, de que é importante destacar que as áreas prioritárias de atendimento da saúde das pessoas com transtorno mental e com deficiência estão previstas

* C D 2 2 4 5 6 0 1 9 2 3 0 0 *



em leis específicas, como é o caso da saúde mental, Lei n. 10.216, de 2001, da saúde da pessoa com deficiência, Lei n. 13.146, de 2016, dada a relevância da saúde dessas pessoas pelas suas vulnerabilidades.

Havendo lei específica de proteção à saúde à determinada população, ela impõe prioritariamente a adoção de políticas públicas específicas que precisam ser efetivadas. É por isso que a Lei n. 10.216, de 2001, em seu artigo 12, determina que compete ao Conselho Nacional de Saúde, no âmbito de sua atuação, criar comissão nacional para acompanhar a implementação da lei, o que demonstra a importância dessa proteção que precisa de maior controle para a sua efetividade. Por serem essas pessoas mais vulneráveis, foi preciso, em nome da equidade, garantir-lhes maior proteção.

Nesse sentido, sendo o SUS um sistema de saúde que se conforma pela integração das ações e serviços públicos de saúde de todos os entes federativos, impõe-se à Direção Nacional do SUS, exercida nos termos da Lei n. 8.080, de 1990, pelo Ministério da Saúde (artigos 9º e 16), manter estruturas administrativas que respeitem essa proteção legal, garantindo a formulação e execução de programas específicos por órgãos próprios, que atuem em âmbito nacional, como paradigmas assistenciais para os demais entes federativos.

Obviamente que quando a lei especializa determinadas políticas pelo bem protegido, ela requer do Poder Executivo estruturas próprias que lhe deem exequibilidade. Assim, o Ministério da Saúde deve obrigatoriamente atuar como agente nacional planejador dessas políticas para que possam ser executadas pelas três esferas de governo. E consequentemente deve ter estruturas específicas que deem identidade a essas políticas e programas.

A ausência de órgão competente para definir os programas de saúde de saúde mental e da pessoa com deficiência – que sempre existiram no Ministério da Saúde, traz o grave risco de tornar inócuo os mandamentos legais e ainda enfraquece o controle específico que a lei deu ao Conselho Nacional de Saúde para acompanhar a implementação da lei, pela falta de identificação de autoridades específicas, responsáveis pelos programas de saúde mental e também da pessoa com deficiência, esta última que deve ainda contar, conforme determina a lei, com observatório de monitoramento do

* C D 2 2 4 5 6 0 1 9 2 3 0 0 *



cumprimento da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, onde a saúde tem relevante destaque.

Nesse sentido, ainda que seja competência do Poder Executivo definir as suas estruturas para o exercício de suas competências, ele não pode enfraquecer o cumprimento de leis específicas de saúde, que requerem um arcabouço administrativo identificável à política no âmbito do Ministério da Saúde, políticas essas que deem concretude aos direitos garantidos pelas leis, como são os programas de saúde mental e da pessoa com deficiência. Certamente a falta dessas identificações serão elementos que enfraquecerão a disseminação dessas políticas nos estados e municípios e o exercício do controle social previsto em lei, que terá prejudicada a sua interlocução com as autoridades públicas responsáveis pela efetividade desses direitos, por lhes faltar identificação.

Nesse sentido, o PDL é uma das formas de impedir que prospere estrutura administrativa que desrespeita a lei e poderá causar lesão ao direito das pessoas.

Solicito, para tanto, apoio do pares à aprovação desta importante proposta, com foco em restabelecer o direito à saúde das pessoas com deficiência e a garantia de uma atenção à saúde mental para a população brasileira, ainda mais relevante no contexto da Pandemia da COVID-19.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

ALEXANDRE PADILHA

Deputado Federal – PT/SP

REJANE DIAS

Deputado Federal – PT/PI





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Alexandre Padilha)**

Susta os efeitos do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, que Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Saúde e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

Assinaram eletronicamente o documento CD224560192300, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 2 Dep. Rejane Dias (PT/PI)

